



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 04 de setembro de 2017.

MENSAGEM N° 35/ 2017

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as novas Portarias do Ministério das Cidades, que disponibiliza condições e recursos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para concessão de benefícios de construções habitacionais de interesses sociais, exclusivos para famílias com alta vulnerabilidade socioeconômica, com renda familiar ate R\$ 1.800,00 e também beneficia uma faixa sócio econômico de ate R\$ 3.000,00.

As referidas alterações visam atender as exigências administrativas apresentadas pela Caixa Econômica Federal na qualidade de gestora do PMCMV para enquadramento de propostas técnicas para construção de novos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social direcionada a população de baixa renda.

Sendo assim, visando o interesse coletivo que o presente projeto de Lei Complementar visa ao dar prosseguimento à política habitacional para a população menos favorecida, contamos com a análise e aprovação, com a devida urgência que o caso requer.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO**

29.^a Sessão Data 12/09/2017
As doutas comissões para parecer.
Presidente

**EXCELENTESSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP.**

RECEBIDO EM:
11/09/2017
Juvana



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

29.ª Sessão Data 12/09/2017 Projeto
Encaminhamento APRAVADO EM
PREFEITURA DE PRAIA GRANDE
Presidente

024 /17

Lei COMPLEMENTAR Nº XX
DE XX DE XXXXXXXX DE XX

“Dá nova redação a Lei Complementar nº 675, de 03 de janeiro de 2014, cujos artigos passam a vigorar com a seguinte redação”.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXXX sessão Extraordinária, realizada em XXX, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - Os artigos 1º, 5º, 9º, 11, 12, 13, 15, 18, 19, 20, 25 e 30 todos da Lei Complementar n.º 675, de 03 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º...

§ 2º ...

I- Até R\$ 1.800,01 (Hum mil e oitocentos reais e um centavo), considerada de Interesse Social denominados Faixa 1 (um) (NR)

II- De R\$ 1.801,00 (Hum mil e oitocentos reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado de Interesse Específico denominado Faixa de Programa Habitacional Incentivada. (NR)

Art. 4º...

§ 2º...

c) Famílias que comprovem que residem no município de Praia Grande a mais de 10 anos, à época do cadastro descrito no caput.(NR)

Art. 5º...

a) Faixa “A” grupo familiar com renda de R\$ 1800,01 (hum mil e oitocentos reais e um centavo) até R\$ 2.600,00 (dois mil e quinhentos reais) – Indicada para imóveis no valor de até R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).(NR)

b) Faixa “B” grupo familiar com renda de R\$ 2.600,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Indicada para imóveis no valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).(NR)

Art. 9º...

§3º Para edificações verticais acima de 2(dois) pavimentos em qualquer zoneamento onde seja permitida a categoria R2 e R3 conforme Lei Complementar 675/2011 e suas alterações, que visam atender as famílias cadastradas na Faixa de Programa Habitacional Incentivada, à Área Ideal de Terreno(AIT) será aplicado o coeficiente de 15(quinze) e o coeficiente de aproveitamento(CA) será de 5,5(cinco e meio).(NR)

30.ª Sessão Data 19/09/2017
Encaminhamento APRAVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
Presidente



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

§4º ...

III- Nas Vilas Residenciais e empreendimentos Habitacionais voltados para a faixa de Programa Habitacional Incentivada desta Lei, deverá ser previsto uma vaga de garagem para cada unidade autônoma residencial com a dimensão mínima de 2,00m(dois metros) por 4,20m (quatro metros e vinte centímetros). Será admitida somente a manobra de até três veículos para liberar a movimentação de um quarto veículo. A área de manobra deverá ser proporcional as dimensões da vaga.(NR)

IV- Nas edificações verticais destinadas a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social ou Faixa 1 desta Lei, poderá ser prevista no mínimo uma vaga de veículo automotor por unidade, sendo no mínimo 50% destinada a automóveis com dimensões e especificação aplicadas no Inciso III deste artigo.

V - Será permitido guia rebaixada em dimensão superior a 50% da testada do imóvel.

Art.

11...

§1º Os acessos internos de condomínios deverão atender a legislação vigente:(NR)

I— Leito carroçável com largura mínima de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros).(REVOGADO)

II— Passeios em ambos os lados com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).(REVOGADO)

§3º As ruas da “VILA RESIDENCIAL” que não desembocarem em outras devem ser terminadas em balões de retorno com diâmetro não inferior a 11,00m (onze metros)(REVOGADO)

§4º. Os acessos internos da “VILA RESIDENCIAL” constituem-se em área comum do conjunto;(NR).

§8º. As edificações na VILA RESIDENCIAL devem obedecer aos recuos e demais exigências da Seção II e III.(NR).

Art. 12. As edificações para fins de habitação aprovadas no Programa Minha Casa Minha Vida no município, nas Faixas estabelecidas nesta lei Complementar deverão possuir a altura máxima de 10(dez) pavimentos.(NR).

§ 2º. Serão admitidas edificações sem elevador quando o desnível entre o pavimento do último andar e o nível da soleira do térreo seja igual ou inferior a 12 metros.(NR)

I- Para edificações acima de 2 pavimentos deve ser previsto e indicado em planta o espaço destinado ao elevador. O espaço deve permitir a execução e instalação futura do elevador. Não é necessária nenhuma obra física para este fim. No caso do espaço previsto para futura instalação do elevador estar no interior da edificação a estrutura deverá ser projetada e executada para suportar as cargas de instalação e operação do equipamento.(AC).

Art. 13. Os recuos mínimos das edificações em relação à divisa do lote são:(NR)

§1º. Para Vilas Residenciais:



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

I- Frontal de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros) para pavimento inferior e 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para pavimento superior.(NR).

§2º. Para edificações verticais aprovadas no Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1 e Faixa A:(NR).

I- Frente: 4,20m (quatro metros e cinquenta centímetros).

II- Lateral e Fundo, obedecerão o quadro abaixo descrito:(AC)

RECUO MÍNIMO	PARA:
1,5 m	$H \leq 10,50 \text{ m}$
2,0 m	$10,50 \text{ m} < H \leq 13,00 \text{ m}$
$1,20 \text{ m} + H/15$	$H > 13,00 \text{ m}$

a. Para efeito de cálculo dos recuos considera-se como altura da edificação (H) a diferença entre o nível da laje de cobertura do último pavimento, excluído o ático, e o nível da soleira do térreo.(AC)

b. Para edificação com altura superior a 13,00 (treze metros) considerar como altura “H” para cálculo de recuo, a diferença do nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, ficando excluídos os pavimentos onde existam garagens, áreas comuns do respectivo condomínio e áreas destinadas a lazer integrante das unidades do pavimento imediatamente inferior. (AC)

c. No caso de escalonamento dos recuos, H representa a diferença entre o nível da laje de cobertura do pavimento considerado e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, considerando “a” deste inciso.(AC)

§3º. Em lotes de esquina será permitido, em relação a um dos logradouros, o recuo mínimo 1,00m (um metro).(AC)

§4º. Para as demais faixas do Programa Minha Casa Minha Vida os Recuos mínimos para edificações não se aplicará os recuos permitidos inciso III, respeitando a legislação municipal em vigor.(AC)

Art. 15. As residências devem ser dotadas de uma vaga para veículos.(REVOGADO).

Parágrafo Único. Será admitido o rebaixamento da guia em dimensão superior a 50% da testada do imóvel.(REVOGADO)

Art. 18...

§ 1º. Aprovado o projeto nas condições e benefícios outorgados pela presente Lei Complementar, o empreendedor terá o prazo de até 12 (doze) meses para início efetivo das obras, podendo tal prazo ser prorrogado a critério da Secretaria de Habitação, mediante justificativa plausível.(NR)

§ 2º. Caso a área não disponha de projeto arquitetônico básico da Prefeitura o empreendedor



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

deverá fornecê-lo.(NR)

Art. 19. As obras e serviços mínimos a cargo do empreendedor, além de atender as exigências normativas do PMCMV, são:(NR)

Art. 20...

§1º O Certificado de Potencialização para Construção poderá ser utilizado para implementar o numero maximo de unidades de um empreendimento na proporção de 1:1, para as zonas ZEIS, ZPR2, ZPR3 ZM, ZC1, CC1 E CIT 1, assim definidas no Plano Diretor Municipal, através do calculo do coeficiente de potencialização.(NR)

Art. 25º. Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, os interessados deverão entregar no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura requerimento instruído com os documentos necessários acompanhados da aprovação do órgão técnico da Secretaria de Habitação de Praia Grande.(NR)

Art. 30º. Os empreendimentos habitacionais para o Programa Minha Casa Minha Vida deverão atender o padrão estabelecido pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.(NR)

~~Parágrafo Único. O padrão em regime de condomínio vertical será admitido exclusivamente para o PMCMV faixa de programa habitacional incentivada.(REVOGADO)~~

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 3º. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto, no que for necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos xx de xxxxxx de 2017.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO**

Maura Ligia Costa Russo
Secretaria Municipal de Governo



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos XX de XXX de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

Processo Administrativo nº 21.486/2017

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcelo Yoshinori Kameiya".

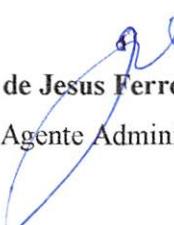
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 153/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 06 fls. referentes ao
Projeto de Lei Complementar nº 024/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 11 de setembro de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 11 de setembro de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

DIRETORIA LEGISLATIVA;

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: **Dá nova redação à Lei Complementar n.º 675, de 03 de janeiro de 2014, cujos artigos passam a vigorar com a seguinte redação.**

O projeto encontra-se no âmbito de competência privativa do Poder Executivo, por se tratar de Programa Municipal instituído para atender à demanda por habitação na Cidade de Praia Grande.

O objetivo da propositura é de atender às novas exigências do Programa Nacional de Habitação denominado Minha Casa Minha Vida, que disponibiliza recursos aos Municípios para atender ao seu déficit habitacional.

A proposta coloca em prática um dos instrumentos criados pela Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto das Cidades.

O Estatuto das Cidades surgiu como uma nova lei para ordenar o crescimento do setor imobiliário e estabelecer as diretrizes gerais da política urbana nacional. Tem a finalidade de regulamentar as questões da ordenação do território e da participação comunitária, e objetiva promover a inclusão social.

Por uma questão de técnica redacional, a ementa do projeto deverá possuir a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 675, de 03 de janeiro de 2014, e adota providências correlatas.

O artigo 1.º do projeto deverá ser alterado para acomodar as reais propostas do projeto:

Artigo 1º - Os artigos 1º, 5º, 9º, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 25 e 30 da Lei Complementar n.º 675, de 03 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Na sequência, deverá ser dada nova redação ao artigo 4.º do projeto:

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente artigo 15 e § único do artigo 30 da Lei Complementar n.º 675, de 03 de janeiro de 2014.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Com as alterações propostas, e considerando que do ponto de vista legal e formal, a propositura não sofre quaisquer restrições, somos de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

Praia Grande, 11 de setembro de 2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 11/09/2017.


JOSÉ DE JESUS FERREIRA GONÇALVES
Agente Administrativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 153/17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 024/17

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze e trinta horas do dia 11 de setembro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: **Dá nova redação à Lei Complementar n.º 675, de 03 de janeiro de 2014, cujos artigos passam a vigorar com a seguinte redação.**

O projeto encontra-se no âmbito de competência privativa do Poder Executivo, por se tratar de Programa Municipal instituído para atender à demanda por habitação na Cidade de Praia Grande.

O objetivo da propositura é de atender às novas exigências do Programa Nacional de Habitação denominado Minha Casa Minha Vida, que disponibiliza recursos aos Municípios para atender ao seu déficit habitacional.

A proposta coloca em prática um dos instrumentos criados pela Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto das Cidades.

O Estatuto das Cidades surgiu como uma nova lei para ordenar o crescimento do setor imobiliário e estabelecer as diretrizes gerais da política urbana nacional. Tem a finalidade de regulamentar as questões da ordenação do território e da participação comunitária, e objetiva promover a inclusão social.

Por uma questão de técnica redacional, a ementa do projeto deverá possuir a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 675, de 03 de janeiro de 2014, e adota providências correlatas.

O artigo 1.º do projeto deverá ser alterado para acomodar as reais propostas do projeto:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Artigo 1º - Os artigos 1º, 5º, 9º, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 25 e 30 da Lei Complementar n.º 675, de 03 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Na sequência, deverá ser dada nova redação ao artigo 4.º do projeto:

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente artigo 15 e § único do artigo 30 da Lei Complementar n.º 675, de 03 de janeiro de 2014.

Com as alterações propostas, e considerando que do ponto de vista legal e formal, a propositura não sofre quaisquer restrições, esta Comissão analizante é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 7-Promo nº 153 / 17 Projeto LC nº 24/17

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	Leandro	12:35	12:38
2	Caio	12:38	12:39
3	Jasmine	12:39	12:41
4	Ronaldo	12:	declinou
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 12 / 09 / 17.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei Complementar nº 024/17
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Dá nova Redação a Lei Complementar n° 675, de 03 de janeiro de 2014, cujos artigos passam a vigorar com seguinte redação.

Reunião : 29ª Sessão Ordinária
Data : 12/09/2017 - 12:41:31 às 12:42:11
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 10 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	12:41:34
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	12:41:36
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	12:41:34
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	12:41:37
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	12:41:35
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Não Votou	
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	12:41:37
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	12:41:37
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	12:41:36
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	12:41:39
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	12:41:44
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	12:41:39
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	12:41:35
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	12:41:57
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	12:41:40
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	12:41:36
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	12:41:37
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	12:41:34

Totais da Votação : SIM 17 NÃO 0 TOTAL 17
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei Complementar nº 024/17 2ª votação
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Dá nova Redação a Lei Complementar n° 675, de 03 de janeiro de 2014, cujos artigos passam a vigorar com seguinte redação.

Reunião : 30ª Sessão Ordinária

Data : 19/09/2017 - 11:44:58 às 11:45:34

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 10 votos Sim

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	11:45:03
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	11:45:13
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	11:45:03
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Não Votou	
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	11:45:04
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	11:45:09
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	11:45:08
9	JANAINA BALLARIS	PT	Não Votou	
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	11:45:10
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	11:45:03
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	11:45:05
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	11:45:08
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	11:45:05
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	11:45:04
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	11:45:03
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	11:45:15
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	11:45:05

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
15 0 15

100,00% 0,00%

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2017

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 675, de 03 de janeiro de 2014, e adota providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1º - Os artigos 1º, 5º, 9º, 11, 12, 13, , 18, 19, 20, 25 e 30 da Lei Complementar n.º 675, de 03 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º...

§ 2º ...

I- Até R\$ 1.800,01 (Hum mil e oitocentos reais e um centavo), considerada de Interesse Social denominados Faixa 1 (um) (NR)

II- De R\$ 1.801,00 (Hum mil e oitocentos reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado de Interesse Específico denominado Faixa de Programa Habitacional Incentivada. (NR)

Art. 4º...

§ 2º...

c) Famílias que comprovem que residem no município de Praia Grande a mais de 10 anos, à época do cadastro descrito no caput.(NR)

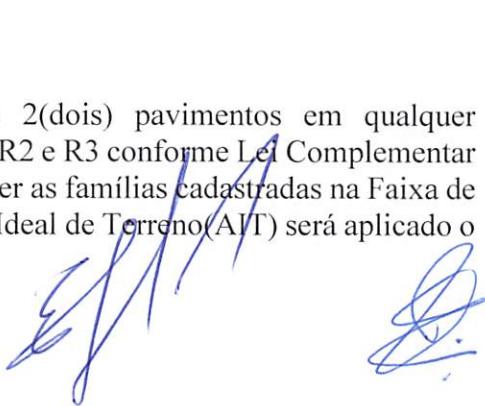
Art. 5º...

a) Faixa “A” grupo familiar com renda de R\$ 1800,01 (hum mil e oitocentos reais e um centavo) até R\$ 2.600,00 (dois mil e quinhentos reais) – Indicada para imóveis no valor de até R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).(NR)

b) Faixa “B” grupo familiar com renda de R\$ 2.600,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Indicada para imóveis no valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).(NR)

Art. 9º...

§3º Para edificações verticais acima de 2(dois) pavimentos em qualquer zoneamento onde seja permitida a categoria R2 e R3 conforme Lei Complementar 675/2011 e suas alterações, que visam atender as famílias cadastradas na Faixa de Programa Habitacional Incentivada, à Área Ideal de Terreno(AIT) será aplicado o





Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

coeficiente de 15(quinze) e o coeficiente de aproveitamento(CA) será de 5,5(cinco e meio).(NR)

§4º ...

III- Nas Vilas Residenciais e empreendimentos Habitacionais voltados para a faixa de Programa Habitacional Incentivada desta Lei, deverá ser previsto uma vaga de garagem para cada unidade autônoma residencial com a dimensão mínima de 2,00m (dois metros) por 4,20m (quatro metros e vinte centímetros). Será admitida somente a manobra de até três veículos para liberar a movimentação de um quarto veículo. A área de manobra deverá ser proporcional as dimensões da vaga. (NR)

IV- Nas edificações verticais destinadas a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social ou Faixa 1 desta Lei, poderá ser prevista no mínimo uma vaga de veículo automotor por unidade, sendo no mínimo 50% destinada a automóveis com dimensões e especificação aplicadas no Inciso III deste artigo.

V - Será permitido guia rebaixada em dimensão superior a 50% da testada do imóvel.

Art.11...

§ 1º Os acessos internos de condomínios deverão atender a legislação vigente:(NR)

I- Leito carroçável com largura mínima de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros).(REVOGADO)

II- Passeios em ambos os lados com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).(REVOGADO)

§3º As ruas da “VILA RESIDENCIAL” que não desembocarem em outras devem ser terminadas em balões de retorno com diâmetro não inferior a 11,00m (onze metros)(REVOGADO)

§4º. Os acessos internos da “VILA RESIDENCIAL” constituem-se em área comum do conjunto;(NR).

§8º. As edificações na VILA RESIDENCIAL devem obedecer aos recuos e demais exigências da Seção II e III. (NR).

Art. 12. As edificações para fins de habitação aprovadas no Programa Minha Casa Minha Vida no município, nas Faixas estabelecidas nesta lei Complementar deverão possuir a altura máxima de 10(dez) pavimentos. (NR).

§ 2º. Serão admitidas edificações sem elevador quando o desnível entre o



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

pavimento do último andar e o nível da soleira do térreo seja igual ou inferior a 12 metros. (NR)

I- Para edificações acima de 2 pavimentos deve ser previsto e indicado em planta o espaço destinado ao elevador. O espaço deve permitir a execução e instalação futura do elevador. Não é necessária nenhuma obra física para este fim. No caso do espaço previsto para futura instalação do elevador estar no interior da edificação a estrutura deverá ser projetada e executada para suportar as cargas de instalação e operação do equipamento. (AC).

Art. 13. Os recuos mínimos das edificações em **relação à divisa do lote** são:(NR)

§1º. Para Vilas Residenciais:

I- Frontal de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros) para pavimento inferior e 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para pavimento superior. (NR).

§2º. Para edificações verticais aprovadas no Programa Minha Casa Minha Vida Faixa1 e Faixa A:(NR).

I- Frente: 4,20m (quatro metros e cinquenta centímetros).

II- Lateral e Fundo, obedecerão o quadro abaixo descrito:(AC)

RECUO MÍNIMO	PARA:
1,5 m	$H \leq 10,50 \text{ m}$
2,0 m	$10,50 \text{ m} < H \leq 13,00 \text{ m}$
$1,20 \text{ m} + H/15$	$H > 13,00 \text{ m}$

a. Para efeito de cálculo dos recuos considera-se como altura da edificação (H) a diferença entre o nível da laje de cobertura do último pavimento, excluído o ático, e o nível da soleira do térreo. (AC)

b. Para edificação com altura superior a 13,00 (treze metros) considerar como altura “H” para cálculo de recuo, a diferença do nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, ficando excluídos os pavimentos onde existam garagens, áreas comuns do respectivo condomínio e áreas destinadas a lazer integrante das unidades do pavimento imediatamente inferior. (AC)

c. No caso de escalonamento dos recuos, H representa a diferença entre o nível da laje de cobertura do pavimento considerado e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, considerando “a” deste inciso. (AC)



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

§3º. Em lotes de esquina será permitido, em relação a um dos logradouros, o recuo mínimo 1,00m (um metro).(AC)

§4º. Para as demais faixas do Programa Minha Casa Minha Vida os Recuos mínimos para edificações não se aplicará os recuos permitidos inciso III, respeitando a legislação municipal em vigor.(AC)

~~Art. 15. As residências devem ser dotadas de uma vaga para veículos.~~(REVOGADO).

~~Parágrafo Único. Será admitido o rebaixamento da guia em dimensão superior a 50% da testada do imóvel.~~(REVOGADO)

Art. 18...

§ 1º. Aprovado o projeto nas condições e benefícios outorgados pela presente Lei Complementar, o empreendedor terá o prazo de até 12 (doze) meses para início efetivo das obras, podendo tal prazo ser prorrogado a critério da Secretaria de Habitação, mediante justificativa plausível.(NR)

§ 2º. Caso a área não disponha de projeto arquitetônico básico da Prefeitura o empreendedor deverá fornecê-lo.(NR)

Art. 19. As obras e serviços mínimos a cargo do empreendedor, além de atender as exigências normativas do PMCMV, são:(NR)

Art. 20...

§1º O Certificado de Potencialização para Construção poderá ser utilizado para implementar o número máximo de unidades de um empreendimento na proporção de 1:1, para as zonas ZEIS, ZPR2, ZPR3 ZM, ZC1, CC1 E CIT 1, assim definidas no Plano Diretor Municipal, através do cálculo do coeficiente de potencialização.(NR)

Art. 25º. Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, os interessados deverão entregar no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura requerimento instruído com os documentos necessários acompanhados da aprovação do órgão técnico da Secretaria de Habitação de Praia Grande.(NR)



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Art. 3º. Os empreendimentos habitacionais para o Programa Minha Casa Minha Vida deverão atender o padrão estabelecido pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande. (NR)

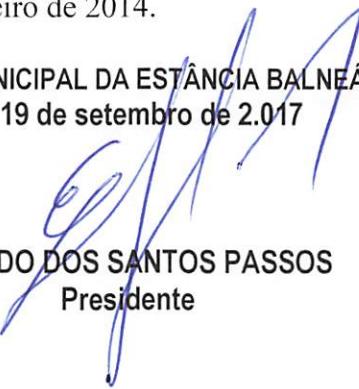
Parágrafo Único. O padrão em regime de condomínio vertical será admitido exclusivamente para o PMCMV faixa de programa habitacional incentivada. (REVOGADO)

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 3º. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto, no que for necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente artigo 15º e § único do artigo 30 da Lei Complementar nº 675, de 03 de janeiro de 2014.

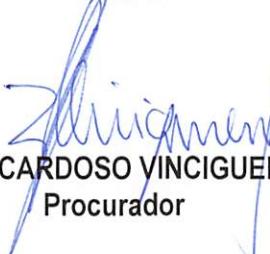
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 19 de setembro de 2.017


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente


PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário


JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 19 de setembro de 2.017


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Praia Grande, 19 de setembro de 2017.

OFÍCIO GPC-L Nº 178/17

Senhor Prefeito,

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autografo de Le Complementar nº 20/2017 relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 24/2017, de autoria desse Executivo Municipal, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 35/2017 e que “**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 675, de 03 de janeiro de 2014, e adota providências correlatas**”, aprovado em Segunda Discussão, por ocasião da Trigésima Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP



Márcio Caruccio Lamas
RF. 32.299